



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## ATA N.º 61/CNE/XV

No dia dezasseis de maio de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número sessenta e um da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão.-----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos antes da ordem do dia.-----

### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

#### 2.1 - Ata da reunião plenária n.º 60/CNE/XV, de 9 de maio

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 60/CNE/XV, de 9 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita.-----

#### 2.2 - Ata n.º 49/CPA/XV, de 11 maio

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 49/CPA/XV, de 11 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

A Comissão ratificou, por unanimidade, a seguinte deliberação tomada na referida reunião, que de seguida se transcreve, mantendo a numeração da respetiva ordem de trabalhos:-----

**2. Pedido da Associação Portuguesa de Imprensa – suplementos especiais no jornal A Voz de Trás-os-Montes - Processo AL.P-PP/2017/18**



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CPA aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/60, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte:

*«Uma das atribuições fundamentais da CNE é assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas em todas as operações eleitorais (alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).*

*Esta atribuição é o corolário do disposto na alínea b), do n.º 3, do art.º 113.º da Constituição da República Portuguesa, ao dispor que «As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:*

*Alínea b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;»*

*Acresce que o artigo 40.º Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) determina que «Os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.»*

*«Tal princípio assenta no direito de cada candidatura (partido político, coligação eleitoral e grupo de cidadãos eleitores) de não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que a ele estão vinculadas, igual tratamento.» (LEOAL Anotada, Jorge Miguéis, João Almeida, Carla Luís, Ana Branco, André Lucas, Ilda Rodrigues, anotação I, § 2.º, pág. 192).*

*Este princípio, aplicável desde a publicação do decreto que marca a data das eleições (artigo 38.º da LEOAL), vincula as entidades públicas e privadas. Estes suplementos, em que são entrevistados apenas os presidentes dos executivos, não cumprem os princípios de igualdade de oportunidades e tratamento que vigoram em período eleitoral, uma vez que apenas dão voz a um dos candidatos ou, pelo menos, a uma das candidaturas que concorrem ao ato eleitoral, não concedendo semelhante oportunidade aos demais candidatos.*

*Adicionalmente, as entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições,*